



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373907

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1167879-06.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LUIZ FRANÇA FERREIRA, é apelado BANCO BARI DE INVESTIMENTOS E FINANCIAMEN-TOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 3093

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 1167879-06.2023.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO

ORIGEM: FORO CENTRAL CÍVEL – 17ª VARA CÍVEL

JUIZ(A) 1ª INSTÂNCIA: LUCIANA BIAGIO LAQUIMIA

APELANTE: LUIZ FRANÇA FERREIRA

APELADO: BANCO BARI DE INVESTIMENTOS E FINANCIAMENTOS S/A

CONTRATO BANCÁRIO. Ação de obrigação de fazer cumulada com revisional de contrato bancário, visando readequação de empréstimo consignado. Sentença determinou recálculo das prestações para limitar o CET. Recurso da parte autora. Repetição do indébito. Dobrada nos moldes do Tema 929 do sTJ e sua modulação de efeitos. Honorários. Provento econômico ou valor da causa que implica valor ínfimo. Incidência do art. 85, § 8º, CPC. Fixação por equidade, à luz dos critérios dos incisos I a IV, art. 85, §2º, CPC. Tabela da OAB que é mero referencial. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com revisional de readequação de contrato bancário, na qual foi proferida sentença, adotando-se o relatório, com a seguinte parte dispositiva: “*Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação ajuizada por LUIZ FRANÇA FERREIRA em face de BANCO BARI DE INVESTIMENTOS E FINANCIAMENTOS S/A para determinar à parte ré proceda ao recálculo das prestações atinentes ao empréstimo consignado pactuado entre as partes contrato n. 1534465-, a fim de limitar o custo efetivo total do dinheiro (CET) para montante correspondente a 2,14% ao mês, nos moldes da fundamentação. Nesse mesmo passo, aferida a existência de eventual saldo credor em favor do autor, fica a parte ré condenada a restituir o montante correspondente de forma simples, atualizado pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça desde a data de cada desembolso e acrescido de juros de mora legais mensais a partir da citação, autorizada, por conseguinte, a compensação de valores. Em consequência, JULGO EXTINTO o feito com resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 487, inciso I, do N. Código de Processo*”

Civil. Em razão do resultado ora alcançado, tendo a parte autora decaído de parte mínima do pedido, fica à parte demandada carregada integralmente a responsabilidade pelo pagamento das custas despendidas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 15% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado” (fls. 186/191)

Irresignada, a parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 194/203, no qual, em síntese, requer: (a) condenar a parte ré a devolução em dobro, na forma do § único do art. 42, CDC; (b) seja fixada verba honorária por apreciação equitativa, frente a excepcionalidade do caso, nos termos do § 8º, art. 85, CPC/15 a fim de que haja remuneração condizente ao trabalho realizado na quantia de R\$ 1.000,00 à R\$ 1.500,00.

A requerida apresentou contrarrazões às fls. 211/217.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso é tempestivo e preparado (fls. 205/206).

É o relatório. Fundamento e decido.

Trata-se de uma ação revisional de empréstimo consignado pactuado em 12/04/2022 com taxa de juros mensal de 2,12% e 28,66% ao ano e Custo Efetivo Total (CET) de 2,22% ao mês e 30,72%% ao ano (fls. 165).

Ressalte-se que não houve impugnação específica pela instituição financeira em relação a determinação do recálculo das prestações atinentes ao empréstimo consignado pactuado entre as partes contrato n. 1534465, a fim de limitar o custo efetivo total do dinheiro (CET) para montante correspondente a 2,14% ao mês, razão pela qual tal questão não será apreciada nesta oportunidade, em observância do princípio *tantum devolutum quantum appellatum*.

Repetição do indébito.

O tema envolve o artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, cuja interpretação foi sedimentada, em regime de recursos repetitivos, pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que fixou a tese de que “a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo” (conforme EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp

676608/RS e EREsp 1413542/RS Tema 929 STJ), com efeitos modulados após 30.03.2021 (conforme AREsp 1.413.542 RS, DJe 30/03/21).

A cobrança de encargo excessivamente oneroso viola a boa-fé objetiva. Ou seja, a devolução deve ser simples até 30.03.21 e, após, dobrada. Como o contrato foi celebrado em abril de 2022, a devolução há de ser na forma dobrada.

O importe deve ser acrescido de correção monetária desde cada desembolso, mais juros de mora desde a citação, uma vez que a responsabilidade é contratual (art. 405 e 406 do Código Civil).

Diante da entrada em vigor da Lei 14.905/24, a qual apenas explicitou critérios de juros e atualização já aceitos pela jurisprudência, a correção monetária deverá ser calculada pela variação do IPCA-IBGE (amplo) e os juros moratórios pela taxa Selic, descontada a variação do IPCA, desconsiderando-se eventuais juros negativos.

Honorários advocatícios

Como o proveito econômico ou o minguo valor da causa (R\$ 286,00), se empregado como base de cálculo, acarretaria honorários mínguos, cabível a fixação por equidade, como preceitua o artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil.

Ressalte-se que a Tabela da O.A.B. é meramente um parâmetro, com natureza de orientação. Não vincula o magistrado a quem deve se ater às circunstâncias do caso concreto, à vista das diretrizes previstas nos incisos do §2º, do art. 85, do Código de Processo Civil.

Nessa linha, fixo a verba honorária em R\$ 1.000,00, valor adequado diante da singeleza da demanda, da curta duração do processo, que tramitou eletronicamente, sem a necessidade de realização de perícia ou audiência, limitando-se, assim, à prova documental e questões jurídicas.

Portanto, a sentença deve ser reformada.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observe ainda que a função do julgador é decidir a lide de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

De todo o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora